L E I Nº 2.514/2026

de 27 de outubro de 2026.

"Institui gratificação pelo exercício de plantão em regime de sobreaviso aos membros do Conselho Tutelar do Município de Capela do Alto e dá outras providências".

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída gratificação pelo exercício de plantão em regime de sobreaviso aos membros do Conselho Tutelar do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, quando escalados para atendimento das situações que demandem atuação do Conselho Tutelar fora do horário regular de funcionamento.

Art. 2º - A gratificação corresponderá a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do Conselheiro Tutelar, sendo devida uma única vez ao mês ao membro que estiver regularmente designado e cumprir integralmente os períodos de sobreaviso que lhe forem atribuídos na escala oficial daquele mês

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se regime de sobreaviso aquele em que o Conselheiro Tutelar, fora do horário regular de expediente da sede administrativa, permanece à disposição para ser imediatamente acionado e realizar os atendimentos emergenciais pertinentes às atribuições legais do Conselho Tutelar

§ 2º - O valor mensal da gratificação é fixo no percentual estabelecido no *caput*, independentemente de o conselheiro cumprir 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) ou mais plantões de sobreaviso no mês de competência, sendo vedada sua multiplicação pelo número de escalas, finais de semana ou feriados cumpridos.

§ 3º - A gratificação será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente ao da realização dos plantões, mediante comprovação do cumprimento integral da escala.

§ 4º - Considera-se remuneração mensal, para os fins de cálculo do percentual previsto no *caput*, o valor do subsídio ou remuneração básica fixada em lei municipal para a função de Conselheiro Tutelar, excluídas quaisquer parcelas indenizatórias ou vantagens eventuais.

Art. 3º - A escala de sobreaviso será elaborada pela presidência do Conselho Tutelar, observada a organização interna do órgão, e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de ciência, controle administrativo e posterior processamento do pagamento.

Parágrafo Único - A escala oficial deverá identificar expressamente o Conselheiro Tutelar responsável por cada plantão, as datas, os dias da semana e os respectivos horários de início e término do sobreaviso, e será enviada mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar que, injustificadamente, deixar de cumprir qualquer dos plantões de sobreaviso para os quais estiver escalado no mês perderá integralmente o direito à gratificação correspondente àquele mês de competência.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição formalmente comunicada e autorizada, decorrente de férias, licenças ou impedimentos legais:

a) cumprindo o substituto a totalidade dos plantões de sobreaviso atribuídos ao conselheiro titular naquele mês, a gratificação integral de 20% (vinte por cento) será paga diretamente ao substituto;

b) havendo divisão de plantões no mesmo mês entre titular e substituto, o valor total de 20% (vinte por cento) será fracionado e pago proporcionalmente entre ambos, na exata razão da quantidade de plantões efetivamente cumprida por cada qual, de modo que o somatório pago aos dois pelo mesmo posto não exceda o teto de 20% (vinte por cento) no mês.

Art. 5º - A gratificação prevista nesta Lei possui caráter vinculado ao efetivo exercício do regime de sobreaviso, não se incorporando à remuneração, ao subsídio ou aos proventos do Conselheiro Tutelar, sob nenhuma hipótese, nem servindo de base de cálculo para adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente em legislação federal aplicável.

Art. 6º - O pagamento da gratificação de que trata esta Lei não altera a natureza da função de Conselheiro Tutelar, nem estabelece vínculo empregatício ou estatutário com o Município, permanecendo aplicáveis as disposições da legislação municipal que regulamenta o Conselho Tutelar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto ao controle das escalas, comprovação do cumprimento dos plantões e processamento do pagamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, 27 de outubro de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO